



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10510.000537/2005/96
Recurso nº : 148967 – EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA e COMPANHIA SUL SERGIPANA
DE ELETRICIDADE.
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

RESOLUÇÃO Nº 107 00.650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA e COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Renata Sucupira Duarte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96

Resolução nº : 107-00.650

Recurso nº : 148967 – EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA e COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE.

RELATÓRIO

De acordo com o relato feito pela E. 1ª Turma da DRJ em SALVADOR/BA, que tomo a liberdade transcrever, trata-se de Auto de Infração (fls.22/36), lavrado em 28/02/2005, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$9.363.818,19 (nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito Reais e dezenove centavos), incluída a multa de ofício no percentual de 75% (cento e cinqüenta por cento), multa exigida isoladamente e juros de mora calculados até 31/01/2005.

2. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (fls.23/36), Termo de Verificação de Infração nº 001 (fls.115/117) e Termo de Verificação de Infração nº 002 (fls.120/125), o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as infrações abaixo descritas.

Omissão de Receitas – Fornecimento de Energia Elétrica - Faturamento

3. Omissão de receita caracterizada pela falta de tributação de valores auferidos em operações de fornecimento de energia elétrica.

4. Conforme detalhado no Termo de Verificação de Infração nº 001 (fls.115/117), as diferenças apuradas resultaram da confrontação entre os valores constantes nos Relatórios Faturamento apresentados pelo contribuinte (fls.1957/2985) e os valores informados pelo contribuinte no documento intitulado "Informações Prestadas à SRF" (fls.224/238). Os valores referentes à Recomposição Tarifária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

Extraordinária - RTE foram excluídos das diferenças apuradas nesta infração por terem sido objeto de outra infração.

5. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e os artigos 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280 e 288, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

Omissão de Receitas – Participação Financeira do Consumidor

6. Omissão de receita caracterizada pela falta de tributação de valores auferidos em operações contratadas com os consumidores para instalação de rede para o fornecimento de energia elétrica.

7. Foram acostados aos autos alguns contratos, orçamentos, correspondências e recibos, referentes às operações contratadas com a SULGIPE, ressaltando que a obra, resultado desta operação, era incorporada ao patrimônio da concessionária, ficando sujeita a depreciação.

8. Dando subsidio a autuação, foram acostados também acordo, recibo, autorização débito em conta corrente referente à similar operação contratada com Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, bem como, Acórdão da Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, referente auto de infração de Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, que caracterizou a participação financeira do consumidor como doação.

9. Os valores foram apurados a partir do demonstrativo de composição do saldo da conta do passivo – SUBGRUPO 222 (adições mensais) – fornecido pelo contribuinte (fls.239, 244, 249, 254 e 259), conforme detalhado no Termo de Verificação de Infração nº 002 (fls.120/125),.

10. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280 e 288, do RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

Omissão de Receitas Financeiras

11. Omissão de receita financeira, no valor de R\$ 222.479,79, caracterizada pela tributação em montante inferior às receitas registradas no Livro Diário.

12. Foi apontado que o valor contabilizado no balancete mensal de outubro de 1999 era de R\$336.026,28, enquanto que o valor declarado era de R\$113.546,49. Este último valor correspondia ao valor informado a título de outras receitas, no montante de R\$115.325,72, subtraído do valor das receitas não operacionais, no montante de R\$1.779,23.

13. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280 e 288, do RIR/1999.

Omissão de Receitas – Recomposição Tarifária Extraordinária

14. Omissão de receita caracterizada pela falta de tributação da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE cobrada nas contas de energia elétrica no ano calendário de 2002, conforme balancetes mensais.

15. Foi relatado que, com base em acordo formalizado entre o Governo e o Setor Elétrico, os valores das contas faturadas tinham sido incrementadas nos percentuais de 2,9% e 7,9% das contas faturadas. A finalidade deste incremento seria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e também para a recomposição das receitas relativas ao período de vigência do programa emergencial de redução do consumo de energia elétrica.

16. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280 e 288, do RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

Exclusões Indevidas na Apuração do Lucro Real

17. Redução indevida do lucro real no mês de junho de 1999, em decorrência da exclusão de despesas não contabilizadas a título de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$562.676,52.

18. Foi relatado que tal despesa não constava no balancete mensal deste período e que o contribuinte não comprovou o pagamento ou crédito de tais valores. Além disso, foi apontado que não constava na declaração de ajuste anual do sócio majoritário da empresa (COMPANHIA INDUSTRIAL DE ESTÂNCIA S/A, CNPJ 13.255.542/0001-57) a receita correspondente a estes juros.

19. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 347 do RIR/1999.

Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada – Erro na Aplicação do Coeficiente de Determinação do Lucro

20. Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o IRPJ que deixou de recolhido em decorrência da não observância do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) aplicável sobre as atividades de prestação de serviços em geral na apuração da base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, nos meses de janeiro de 2000, janeiro a março de 2001 e janeiro de 2002.

21. A fiscalização fundamentou a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) no art. 2º do Decreto nº 41.019, de 1957, que definiu como serviços a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica. Além disso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 16, de 18 de setembro de 2000, teria definido como prestação de serviço o suprimento de água tratada, o que por analogia seria aplicável à distribuição de energia elétrica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

22. Foram capitulados como enquadramento legal os artigos 25, inciso I, e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999.

Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada – Participação Financeira do Consumidor

23. Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas em decorrência da omissão de receita relativa a operações contratadas com consumidores para instalação de rede para fornecimento de energia elétrica.

24. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 222, 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280, 288, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999.

Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada – Receita de Fornecimento

25. Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as estimativas mensais que deixaram de ser recolhida em decorrência da omissão de receita relativa a operações de fornecimento de energia elétrica.

26. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 222, 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280, 288, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999.

Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada – Recomposição Tarifária Extraordinária

27. Foi aplicada multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

decorrência da omissão de receita relativa a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE cobrada nas contas de energia elétrica no ano calendário de 2002.

28. Foram capitulados como enquadramento legal o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 222, 247, 248, 249 e parágrafo, 277, 278, 279, 280, 288, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999.

Autuação Decorrente

29. Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos do lançamento do imposto de renda, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.48/55), exclusivamente em relação às omissões de receitas apuradas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, os artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, os artigos, 2º e 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, e artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

b) Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls.67/74), exclusivamente em relação às omissões de receitas apuradas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, com as alterações da medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições, e artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.83/91), excetuando as infrações relativas a multas isoladas, tendo como enquadramento legal o art 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, os artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o art. 6º da Medida Provisória nº1.807, de 1999 e reedições, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

Contestação

30. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/03/2005 (fl.22), impugnando-o em 11/04/2005 (fls.3042/3176).

31. A impugnante contestou a infração relativa à **omissão de receitas de fornecimento de energia**, apresentando as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que foi apontada omissão de receitas nos meses de janeiro, agosto e novembro de 1999, entretanto, nestes meses, os valores de PIS e COFINS efetivamente recolhidos excedem os valores que seriam obtidos a partir das bases de cálculos levantadas pela fiscalização, o que demonstrava que as receitas foram contabilizadas. Como comprovação, anexou os DARF's dos referidos recolhimentos (fls.3101/3103);

b) que nos demais períodos não existiam diferenças significativas entre os valores constantes nos Relatórios de Faturamento apresentados pelo contribuinte (fls.1957/2985) e os valores contabilizados, conforme demonstrativos mensais (fls.3044/3068). Nestes demonstrativos foram indicadas as rubricas das receitas contabilizadas, bem como, os ajustes relativos à sobretaxa, bônus, consumo próprio e Encargo de Capacidade Emergencial - ECE;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

c) que os ajustes referentes à sobretaxa e bônus se originaram do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica do Governo Federal. A Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE, através da Resolução nº4, de 22 de maio de 2001, estabeleceu regimes especiais de tarifação, ficando o consumidor sujeito a pagar sobretaxa caso ultrapassasse a meta de consumo preestabelecida, e caso o consumo fosse inferior a esta meta, conceder-se-ia bônus. De acordo com a referida Resolução, aos valores faturados a título de sobretaxa deveriam ser utilizados para remunerar o bônus, e para constituição de provisão para cobertura dos custos adicionais, assim, não foi considerada como receita;

d) que somente, em 27 de julho de 2001, com a Resolução nº 299 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (3105/3119), foram estabelecidos os procedimentos contábeis para registro e controle dos valores vinculados ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, principalmente em relação à sobretaxa e ao bônus, que não transitariam por contas de resultados e sim por contas de ativo e passivo;

e) que para efeito comparativo entre os valores contabilizados e os constantes nos Relatórios de Faturamento, os valores da sobretaxa deveriam ser adicionados às receitas contabilizadas, pois tais valores estavam inclusos no Relatório de Faturamento, como se fossem decorrentes do faturamento de fornecimento normal.

f) que, em relação aos meses de agosto e setembro de 2001, os valores referentes a bônus deveriam ser adicionados às receitas contabilizadas, pois tais valores já tinham sido deduzidos na conta do valor a pagar para o consumidor, mas não tinham sido deduzidos dos faturamentos de fornecimento normal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

g) que os ajustes intitulados "consumo próprio" se referiam a consumo de energia pela própria SULGIPE, e que estes valores deveriam ser contabilizados em rubrica relativa a gasto e ao mesmo tempo em rubrica relativa a recuperação de despesa, conforme determinava o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica. Dessa forma não deveriam compor a base de cálculo dos tributos;

h) que para efeito comparativo entre os valores contabilizados e os constantes nos Relatórios de Faturamento, nos meses de setembro a dezembro de 2001 e nos meses de janeiro e agosto de 2002, os valores relativos ao consumo próprio deveriam ser adicionados às receitas contabilizadas, pois tais valores estavam inclusos no Relatório de Faturamento;

i) que os ajustes relativos ao Encargo de Capacidade Emergencial - ECE foram faturados no período conforme determinado na Resolução ANEEL nº 249, de 06 de maio 2002 (fls.3126/3139). Tais valores foram contabilizados em conta redutora de receita e estavam inclusos no Relatório de Faturamento, portanto, para efeito comparativo, deveriam ser adicionados às receitas contabilizadas;

j) que os valores relativos ao ECE compuseram as bases de cálculo do PIS e COFINS, conforme DARF's às fls. 3141 até 3152;

l) que as diferenças entre os valores constantes nos Relatórios de Faturamento e os valores informados mediante o documento intitulado "Informações Prestadas à SRF" (fls.224/238) decorreu do fato de que, ao atender o pedido de informações, somente fez constar o faturamento do mês. Apresentou demonstrativos de conciliação dos valores relativos aos meses do ano de 2001 e 2002,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

às fls.3045 até 3068, anulando ou reduzindo significativamente as diferenças apuradas;

m) que foram informados valores relativos a “fornecimento não faturado do exercício”, entretanto, por não ser fornecimento não constava do Relatório de Faturamento. Os referidos valores foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de julho, agosto e outubro de 2001, e em fevereiro, abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro, de 2002. Foram excluídos nos meses de setembro, novembro e dezembro, de 2001, e em janeiro, março, julho, agosto e novembro de 2002;

n) que não foram informados valores relativos à “taxa de serviço” em função de não ser fornecimento. Os referidos valores foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de julho de 2001 a dezembro de 2002;

o) que foram informados valores relativos à “suprimento de energia elétrica”, entretanto, em função de não ser fornecimento a consumidores e sim a outras distribuidoras, não constava no Relatório de Faturamento. Os referidos valores foram excluídos dos valores informados na conciliação relativa aos meses de julho de 2001 a dezembro de 2002;

p) que não foram informados os valores relativos à “sobretaxa” em função de não ter sido contabilizada como receita. Os referidos valores foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de agosto de 2001 a fevereiro de 2002 e julho de 2002. Foram excluídos nos meses de março a novembro de 2002, exceto no mês de julho de 2002;

q) que não foram informados valores relativos à “bônus” em função de não ter sido contabilizado como receita. Os referidos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de agosto e setembro de 2001;

r) os valores relativos à “consumo próprio” foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de setembro de 2001 a janeiro de 2002 e agosto de 2002;

s) que o valor de R\$783.566,00 remanescente após a conciliação entre o valor informado e o valor constante no Relatório de Faturamento de dezembro de 2001, tratava-se de parcela tributada da “Recomposição Tarifária Especial - RTE” que tinha sido contabilizada como receita, mas que não tinha sido faturada para os consumidores neste período;

t) os valores relativos à “Recomposição Tarifária Especial Faturada” foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2002;

u) os valores relativos à “Encargo de Capacidade Emergencial” foram adicionados aos valores informados na conciliação relativa aos meses de março a julho de 2002. A partir de agosto de 2002, estes valores constariam no valor informado, e teriam sido inclusos equivocadamente como receita de faturamento, apesar de ser de fato, e legalmente, um passivo regulatório;

v) que, conforme todo o exposto, o que se verificou foi um engano por parte da fiscalização que não buscou conciliar os valores constantes no Relatório de Faturamento, que são espelho das contas de energia, e que nem sempre tais valores podem ser considerados como receita;

x) que tendo sido apresentadas as devidas conciliações, restava apenas comprovar que os valores de sobretaxa, bônus e Encargo de Capacidade Emergencial que fizeram parte do Relatório de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

Faturamento tinham sido adequadamente contabilizados. Para tanto anexou os respectivos Relatórios, deixando claro que a SULGIPE não omitiu nenhuma receita.

32. Quanto à infração relativa a **omissão de receitas vinculadas a operações contratadas com os consumidores para instalação de rede para o fornecimento de energia elétrica**, a impugnante contesta a autuação, apresentando as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que a SULGIPE é concessionária de serviço público de energia elétrica, e os serviços por ela operacionalizados decorrem da concessão da União, conforme determinação constitucional;

b) que a fiscalização não levou em consideração que o patrimônio contabilizado pela SULGIPE não pertencia a ela e sim a União. Pelo "Contrato de Concessão" e nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995, após o término da concessão os bens serão "revertidos" para a União. Nestes bens estão inclusas também as obras construídas com a participação financeira dos consumidores, conforme determinado no art. 143 do Decreto nº 41.019, de 1957;

c) que a SULGIPE não executou obras para o consumidor, apenas solicitou a sua participação financeira quando estas obras não eram de sua responsabilidade. Além de ter previsão normativa, estas obras se incorporam ao patrimônio da UNIÃO, portanto, a empresa não feriu o princípio da igualdade ou da livre concorrência ao deixar de reconhecer como receita os valores recebidos;

d) que não se pode falar em proveito econômico pela propriedade de bem pertencente à União, e, caso se considere que o bem pertencia à SULGIPE também não existiria o referido proveito, pois a lei vedava a venda de tal bem, e ao final da concessão ele seria revertido para a União. Além disso, a lei determina que o valor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

participação financeira do consumidor seja contabilizado como "obrigações especiais", sendo deduzidas do valor a ser indenizado à concessionária ao final da concessão;

e) que a depreciação destes bens não fere os citados princípios e também não representa nenhum "benefício", subsídio ou isenção, visto que, tais valores são registrados em função da utilização do bem público na prestação dos serviços. Tanto é assim, que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, no momento da reversão, a depreciação será deduzida da indenização à concessionária;

f) que a conta "obrigação especial" é corrigida monetariamente e não sofre qualquer dedução em função da depreciação, e o valor integral desta conta será abatido no momento da reversão;

g) que as concessionárias de energia estão obrigadas a registrar suas operações contábeis segundo o "Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica", aprovado pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001. Foi transcrita a Instrução Contábil nº 6.3.23 – Obrigações Vinculadas a Concessão, constante neste manual.

33. Quanto à infração relativa a **omissão de receitas financeiras**, a impugnante contesta a autuação, apresentando as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que a diferença apurada relativa ao mês de outubro de 1999, no montante de R\$222.479,79, se tratava de rendimentos relativos a aplicações no BANESE, e que foram oferecidos à tributação nos meses de junho a setembro. Como comprovação anexou informações prestadas pelo BANESE e cópias dos Razões contábeis, às fls.3161 até 3175.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

34. Quanto à infração relativa a **omissão de receitas vinculadas à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE cobrada nas contas de energia elétrica no ano calendário de 2002**, a impugnante contesta a autuação, apresentando as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que, em 19 de dezembro de 2001, foi firmado o Acordo Geral do Setor Elétrico entre Governo Federal e concessionárias geradoras e distribuidoras de energia elétrica, tendo sido definidos os critérios para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e para recomposição das receitas relativas ao período de vigência do programa emergencial de redução do consumo de energia elétrica, e que tais ajustes seriam realizados através de uma recomposição tarifária extraordinária (RTE);

b) que o referido acordo foi regulamentado pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001 (convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002), Resolução CGE nº 91, de 21 de dezembro de 2001 e Resoluções ANEEL nºs 31, de 24 de janeiro de 2002, e 72, de 07 de fevereiro de 2002;

c) que, atendendo as referidas normas, a SULGIPE reconheceu antecipadamente como receita, em dezembro de 2001, e tributou parcela da RTE, no valor de R\$783.565,96. Este valor foi efetivamente recebido entre janeiro e julho de 2002;

d) que a Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, estabeleceram a conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA, com o propósito de registrar as variações de custos, positivas ou negativas, ocorridas no período entre reajustes tarifários anuais, relativos aos itens previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. Neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

sentido, a ANEEL, através da Resolução nº 90, de 18 de fevereiro de 2002, definiu os itens da "Parcela A", bem como, a forma de remuneração econômica, mediante a incorporação dos efeitos financeiros e a definição do período para apuração das variações de valores desses itens, compreendida entre 1º de janeiro e 25 de outubro de 2001;

e) que a ANEEL, através a Resolução nº 482, de 29 de agosto de 2002, homologou o montante de R\$77.534,45 relativo às variações de valores financeiros dos itens da "Parcela A", constante no contrato de concessão da SULGIPE, no período de 1º de janeiro a 25 de outubro de 2001, valor este atualizado pela variação da SELIC até esta última data. A compensação destes valores, iniciar-se-ia logo depois do período da recomposição tarifária do racionamento, de acordo com o prazo constante na referida resolução. O valor inicialmente homologado foi revisado pela ANEEL, que através do Ofício nº 1.249/2002-SFF, homologou o novo montante de R\$530.202,41;

f) que, seguindo determinação legal do setor elétrico, contabilizou como "ativo regulatório" o valor de R\$516.913,96 referente a "Parcela A", entretanto, tais valores na realidade representavam despesas incorridas pela concessionária. Em decorrência, o lucro do período ficou majorado no montante equivalente a "Parcela A", sobre o qual incidiu IRPJ e CSLL. Em decorrência, no momento do recebimento da RTE, a receita correspondente foi deduzida da apuração do resultado, sendo lançada contra o "ativo regulatório";

g) que tributou a título de receita financeira os valores de R\$53.151,97 e R\$48.238,81, referente à remuneração financeira da perda de receita decorrente do racionamento e da "Parcela A";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96

Resolução nº : 107-00.650

h) que a soma dos referidos valores, que totalizava R\$1.401.870,22, e quando comparada com o valor amortizado dos ativos regulatórios, no montante de R\$1.401.012,51, resulta em uma diferença de apenas R\$15.141,79 pró-fisco. Entretanto, caso fosse levado em conta a correção dos impostos antecipados, muito provavelmente, resultaria em uma diferença pró-contribuinte;

i) que o valor revertido aparenta ter sido a maior que os originais R\$783.565,98, mas na realidade trata-se da remuneração financeira e da utilização da "Parcela A".

35. Quanto à infração relativa a **redução indevida do lucro real no mês de junho de 1999, em decorrência da exclusão de despesas não contabilizadas a título de juros sobre o capital próprio**, a impugnante contesta a autuação, apresentando as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que contabilizou os juros sobre capital próprio no mês de junho de 1999, conforme cópia do Razão, cópia do DARF comprovando o Imposto de Renda Retido Na Fonte, incidentes sobre estes juros, no valor de R\$84.958,53, bem como, cópia das Demonstrações Financeiras Publicadas no "Diário Oficial de Sergipe" e nota explicativa nº 14;

b) que o Diário emitido para fins de registro na Junta Comercial teve, por lapso, como fonte de informação para processamento o Balancete Preliminar do mês de junho de 1999, onde ainda não havia sido feito o registro destes juros.

c) que com processamento do Balancete Definitivo a contabilização dos juros foi regularizada no Diário, Razão e informações para ANEEL. Foi providenciada também a substituição do Livro Diário na Junta Comercial, conforme documentos anexos às fls. 3154 e 3155;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

d) que a contabilização da reversão dos juros sobre o capital próprio, no mesmo montante do autuado, comprovaria o registro da despesa em questão na data precisa. Foi anexada cópia da página nº 771 do Diário nº 173 do mês de dezembro de 1999 (fl.3158), como comprovação de tal lançamento;

36. A impugnante contesta, ainda, a aplicação da **multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função de erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro**, apresentando as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, energia elétrica passou a ser considerada como mercadoria para fins e efeitos tributários, integrando a base de cálculo do ICMS;

b) que a fiscalização ao correlacionar o fornecimento de água tratada com a energia elétrica, e em decorrência aplicando um percentual de 32% para o reconhecimento do imposto estimado, não deu o tratamento que a própria Receita Federal estabeleceu no art. 2º da Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a retenção de impostos e contribuições efetuada pelos órgãos da administração federal direta e indireta.

37. Após conceituar o que é tributo, renda, obrigação tributária, formas de lançamento e os princípios que regem a matéria tributária, a impugnante alegou que:

a) os acréscimos moratórios só poderiam incidir sobre os débitos fiscais, lançados *ex officio*, após a respectiva data de vencimento, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação válida, conforme previsto nos arts. 160 e 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, no art. 10 do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, c/c § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

b) que a multa aplicada consubstanciou um verdadeiro confisco, afrontando os arts. 5º e 15 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a multa proporcional foi cobrada cumulativamente com a multa isolada, medida arbitrária e arrosta a ordem jurídica.

38.A 1ª Turma da DRJ em SALVADOR/BA, apreciando o feito, na sessão de 24 de agosto de 2003, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SDR Nº 07.936, cuja ementa segue abaixo, deu provimento parcial ao recurso:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete à pessoa que alega os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FATURAMENTO.

Caracteriza omissão de receitas a diferença apurada mediante o confronto entre os valores informados na DIPJ e aqueles efetivamente faturados.

OMISSÃO DE RECEITAS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR.

A contabilização em conta de passivo dos valores recebidos a título de participação financeira do consumidor, para instalação de rede fornecimento energia elétrica, tem amparo normativo e não representa omissão de receita, pois não se constitui renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

Demonstrada a contabilização antecipada das receitas financeiras, não subsiste o lançamento de ofício fundamentado na omissão de tais receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA.

Considera-se omissão de receita a parcela dos valores recebidos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária cuja tributação não foi comprovada.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. LUCRO REAL.

A dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados está condicionado ao seu registro em contrapartida de despesas financeiras, ademais é incabível sua exclusão na apuração do lucro real em concomitância com sua dedução na apuração do lucro líquido.

CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTIMATIVA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Na apuração da base de cálculo das estimativas mensais, o percentual de presunção a ser aplicável referente ao fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias é de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta.

FALTA DE RECOLHIMENTO ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Verificada pelo Fisco a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a base mensal estimada, é cabível a aplicação da multa de ofício isolada, de 75% (setenta e cinco por cento), nos moldes da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação de multa de ofício, no percentual de 75%, tem previsão legal, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Contribuição para a Seguridade Social – COFINS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao PIS, COFINS e CSLL, *mutatis mutandis*, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, cabendo a exclusão dos valores comprovadamente recolhidos.

Do voto do relator, quanto ao item Omissão de Receitas Fornecimento de Energia – Faturamento, em síntese, destaca-se:

- Que acusação de diferenças de receitas apuradas mediante o confronto dos Relatórios de Faturamento apresentados pela recorrente e o documento intitulado “Informações Prestadas á SRF”, pelo fato de não ter havido efetiva demonstração de que estas não constituiriam receitas omitidas, foi mantida e o lançamento, conseqüentemente, foi confirmado;
- Que quanto aos ajustes referente á sobretaxa, não há dúvidas de que se trata de receita tributável, não sendo cabível, pois a sua exclusão.;
- Que, quanto aos bônus concedidos, por se tratar de encargo derivado de lei, estes podem ser abatidos dos valores faturados, pelo que devem ser abatidos os valores de R\$208.674,02 e 222.090,56, em decorrência da não dedução dos valores de bônus nos meses de agosto e setembro de 2001;
- Que, quanto aos ajustes referentes a “consumo próprio”, a impugnante está correta ao afirmar que os referidos valores não deveriam acrescidos á base de cálculo do imposto de renda, pois o consumo de energia não representa receita. Entretanto, não foi comprovado que tais valores estavam inclusos nos Relatórios de Faturamento. Caberia a impugnante ao menos identificar alguns registros no Relatório de Faturamento e apresentar documentação comprovando que se referia a este tipo de gasto, pois a principio valores referentes a consumo próprio de energia não estariam em um relatório de faturamento, razão pela qual não podem ser acolhidos os ajustes propostos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

- Que, relativamente aos ajustes referentes a “Encargo de Capacidade Emergencial - ECE”, a contribuinte não apontou em que conta redutora de receita contabilizou tais valores; mesmo assim, verificando o Balancete Mensal referente ao mês de março de 2002 (fls.1588/1613), primeiro mês em que o referido ajuste foi suscitado (fl.3055), somente foi identificado com o título de “Encargo de Capacidade Emergencial”, a conta “112.01.4.0.05” no ativo e a conta “211.71.9.0.01” no passivo, mas nenhuma conta de resultado (despesa ou receita) referente aos encargos de capacidade emergencial., assim, diante da falta de comprovação da contabilização dos valores relativos ao ECE em conta redutora de receita, não acolho os referidos ajustes de conciliação.

- Que, quanto aos ajustes relativos à “fornecimento não faturado do exercício”, a contribuinte não apresentou documentação comprobatória ou lançamentos contábeis que dessem suporte a tais ajustes, inviabilizando a análise quanto a sua procedência. Além disso, não explicou o motivo de que em alguns meses os ajustes serem positivos e em outros serem negativos, razões pela qual estes não foram acolhidos;

- Que, quanto aos ajustes relativos a taxa de serviço e, também diante da falta de apresentação de documentação comprobatória, estes não podem ser acolhidos;

- Que, quanto aos ajustes relativos a suprimentos de energia elétrica, deve-se excluir da base do lançamento os valores de R\$208.674,02 e 222.090,56, referentes à dedução do bônus não computada pela fiscalização;

- Que, quanto ao item omissão de receitas – participação financeira do consumidor, em face da legislação aplicável, o recebimento da participação financeira do consumidor não constitui fato gerador do imposto de renda pela ausência de acréscimo patrimonial, não sendo cabível, pois, o lançamento;

- Que, quanto ao item omissão de receitas financeira, ficou demonstrado que o contribuinte de fato ofereceu antecipadamente os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

contabilizados como receita financeira no mês de outubro de 1999, devendo-se, portanto, exonerar o crédito tributário decorrente da apontada omissão;

- Que, quanto ao item omissão de Receitas – recomposição tarifária extraordinária, cuja tributação não se discute, deve-se acolher em parte as alegações apresentadas pela impugnante, mantendo o lançamento de ofício no valor de R\$618.006,76, e excluindo-se, todavia, o valor de R\$783.565,96, cuja tributação foi comprovada;

- Que, quanto à exclusão de despesas relativas a pagamento de juros sobre o capital próprio – JCP, o parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, condiciona a dedutibilidade dos juros ao seu registro em contrapartida de despesas financeiras. Não tendo comprovado tal contabilização, deve ser mantida a autuação;

- Que, além do ajuste de exclusão de JCP glosado na apuração do lucro real (fl.864), constata-se que a contribuinte teria deduzido o mesmo valor a título na apuração do lucro líquido (fl.860). Somente o ajuste de exclusão foi glosado, portanto, ainda que o contribuinte tivesse comprovado a contabilização da despesa em questão, a glosa do ajuste de exclusão seria devido, caso contrário a despesa seria computada em duplicidade;

- Que, quanto a multa isolada derivada da acusação de erro na aplicação do percentual de determinação do lucro para fins de cálculo de pagamento no regime de estimativas, em face do quanto disposto na IN SRF 480/04, c.c art. 15 da Lei 9.249/95, esta deve ser exonerada;

- Que, quanto às demais multas isoladas, na proporção dos valores mantidos, estas devem subsistir;

- Que a TAXA SELIC aplicada, porque decorrente de lei, de ser mantida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96

Resolução nº : 107-00.650

- Que a multa de lançamento de ofício, porque também decorrente de lei, também deve ser mantida, não sendo cabível o argumento, na seara administrativa, de que esta configuraria um verdadeiro confisco;

- Que, por fim, quanto aos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, por se tratarem de lançamentos decorrentes, a estes, a princípio, devem ser aplicada a mesma decisão proferida no lançamento de IRPJ; Entretanto, quanto ao PIS e à COFINS, na parcela de receitas cujo pagamento foi comprovado, estes não devem subsistir.

A contribuinte, não se conformando com a parte remanescente do auto de infração, em petição de fls. 32/45/3269, recorreu do v. Acórdão da DRJ em SALVADOR/BA, alegando, em síntese:

- Que, relativamente às supostas diferenças nos relatórios de faturamento, que deram ensejo à acusação de receitas omitidas, estas inexisteriam, sendo certo que os valores informados pela SULGIPE teriam sido corretos, como comprovam as conciliações feitas e as cópias dos razões/balancetes do período contestado, trazido aos autos com o recurso como Anexo 1;

- Que, quanto às sobretaxas, não é correto o entendimento de que seriam receitas tributáveis; aliás, se a Solução de Consulta 103, de 28 de dezembro de 2001, da SRF da 1ª Região Fiscal, entende que não deve incidir PIS/COFINS sobre tais valores, com muito maior razão então não deve incidir IRPJ/CSLL, porquanto de receita não se trataria;

- Que, quanto aos bônus, como comprovam os balancete/razões juntados como Anexo 3 e a demonstração feita no recurso, durante todo o período que perdurou o Programa Especial de Redução de Energia, estes foram concedidos; na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96

Resolução nº : 107-00.650

realidade, por pagar mais bônus do que cobrar sobretaxas recebeu recursos da União, conforme comprovado no Anexo 4;

- Que o ajuste referente a consumo próprio não aceita pela Colenda Turma Julgadora porque não teriam sido comprovados, para corroborar os valores consignados em sua defesa original, traz aos autos do processo os respectivos balancetes/razões como Anexo 5, fazendo demonstração de valores e das contas contábeis utilizadas;

- Que o Encargo de Capacidade Emergencial – ECE, conforme se constata da Resolução nº 249 da ANEEL, não é de sua titularidade, porquanto é repassado à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, não podendo, pois, compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; os balancetes/razões contábeis, juntados como Anexo 6, bem como o demonstrativo elaborado, comprovam as contas e os valores respectivos;

- Que os itens fornecimento não faturado, taxas de serviços e suprimentos de energia estão devidamente contabilizados em contas contábeis respectivas, cujos valores, devidamente discriminados, estão comprovados pelos balancete/razões juntados como Anexo 8, Anexo 9 e Anexo 10, respectivamente;

- Que a receita de recomposição tarifária, cujo lançamento foi mantido ao argumento de falta de comprovação das despesas referentes a denominada “Parcela A” e da remuneração financeira decorrente dessa mesma parcela, pode ser verificada pelos balancetes/razões juntados no Anexo 11, cujos lançamentos contábeis podem ser evidenciados em face do Manual de Contabilidade da ANEEL para o setor, juntado aos autos como Anexo 12;

- Que, por fim, no que tange ao JCP, sua contabilização obedeceu o Manual de Contabilidade da ANEEL (Anexo 15), bem como ao Ofício Circular SFF/ANEEL nº 2.306/2004 (Anexo 15), sendo certo que o modo de contabilização imposto de Agência Governamental não afetou o lucro tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

Às fls. 3.534, despacho da DRF em ARACAJU/SE, dando conta de que em processo apartado houve a formalização de garantia dando condições de seguimento do recurso voluntário.

Por derradeiro, em função do provimento parcial dado nos autos do processo a Colenda 1ª Turma da DRJ em SALVADOR/BA recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96

Resolução nº : 107-00.650

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator,

O processo como visto do relatório, sobretudo em face das alegações e das novas provas carreadas aos autos, trazidas em reforço às já então existentes e aos argumentos de defesa feitos pela recorrente desde a fase vestibular, ainda não tem condições de ir a julgamento. Isso porque:

- Quanto ao item relativo às supostas diferenças nos relatórios de faturamento, que deram ensejo à acusação de receitas omitidas, sustenta a recorrente que estas inexistiriam, como comprovariam as conciliações feitas e as cópias dos razões/balancetes do período contestado, trazidos aos autos com o recurso como Anexo 1;

- Quanto aos bônus, como comprovariam os balancetes/razões juntados como Anexo 3 e a demonstração feita no recurso, sustenta a recorrente que durante todo o período que perdurou o Programa Especial de Redução de Energia, estes teriam sido concedidos; na realidade, diz ainda a recorrente, que por ter pago mais bônus do que teria cobrado sobretaxas, teria recebido recursos da União, conforme teria restado comprovado no Anexo 4;

- Quanto aos ajustes referentes a consumo próprio não aceitos pela Colenda Turma Julgadora porque não teriam sido comprovados, para corroborar os valores consignados em sua defesa original, sustenta a recorrente trazer aos autos do processo os respectivos balancetes/razões como Anexo 5, fazendo demonstração de valores e das contas contábeis utilizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96
Resolução nº : 107-00.650

- Quanto ao Encargo de Capacidade Emergencial – ECE, conforme se constata da Resolução nº 249 da ANEEL, sustenta a recorrente que este não seria de sua titularidade, porquanto teria sido repassado à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, não podendo, pois, compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; os balancetes/razões contábeis, juntados como Anexo 6, bem como o demonstrativo elaborado, comprovariam as contas e os valores respectivos;
- Quanto aos itens fornecimento não faturado, taxas de serviços e suprimentos de energia, sustenta a recorrente que estes teriam sido devidamente contabilizados em contas contábeis respectivas, cujos valores, devidamente discriminados, estariam comprovados pelos balancetes/razões juntados como Anexo 8, Anexo 9 e Anexo 10, respectivamente;
- Quanto à receita de recomposição tarifária, cujo lançamento foi mantido ao argumento de falta de comprovação das despesas referentes a denominada “Parcela A” e da remuneração financeira decorrente dessa mesma parcela, sustenta a recorrente que esta poderia ser verificada pelos balancetes/razões juntados no Anexo 11, cujos lançamentos contábeis poderiam ser evidenciados em face do Manual de Contabilidade da ANEEL para o setor, juntado aos autos como Anexo 12;
- Quanto, por fim, no que tange ao JCP, sustenta a recorrente que sua contabilização teria obedecido o Manual de Contabilidade da ANEEL (Anexo 15), bem como ao Ofício Circular SFF/ANEEL nº 2.306/2004 (Anexo 15), sendo certo que o modo de contabilização imposto de Agência Governamental não teria afetado o lucro tributável.

Pois bem, as matérias em questão são todas de cunho probatório e relativas a contribuinte cujo modo de contabilização de suas receitas, custos e despesas obedecem a padrões absolutamente singulares aos da maior gama de contribuintes, ditados pelo agente regulador do sistema, pelo que a solução do litígio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10510.000537/2005/96

Resolução nº : 107-00.650

sem embargo dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, merece toda cautela deste Relator e, em última análise, deste Colegiado.

Assim, por entender que os fatos acima relatados estão a merecer melhores esclarecimentos, sobretudo em razão dos novos argumentos e provas trazidos aos autos do processo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a repartição da Receita Federal de origem, designando um auditor:

1. Intime a recorrente para que esta, a vista de sua contabilidade, do plano de contas que o agente regulador do sistema impõe, de suas DIPJ's e, a luz das provas acostadas, comprove, item por item, que as acusações feitas teriam sido infundadas;

2. Intime a recorrente para que a comprovação seja feita de forma "amarrada", isto é, que a demonstração seja feita forma analítica e de conformidade com o seu plano de contas, indicando-se com detalhes e precisão a inexistência das diferenças apontadas pela fiscalização;

3. Requeira ao auditor designado, uma vez tendo a recorrente adotado as providências solicitadas, para que, em conclusão, faça suas considerações; e, por fim,

4. Intime a recorrente para que esta, querendo, fale sobre o resultado da diligência.

Após a conclusão dos trabalhos, que a repartição de origem determine o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 28 de fevereiro de 2007.

NATANAEL MARTINS